



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.744 - SC (2014/0059068-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI LUIS DEPARIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL NO JUÍZO SINGULAR. REMESSA DOS AUTOS À CORTE ESTADUAL. PERDA DO OBJETO QUANTO AO PONTO. APONTADA DEMORA NO JULGAMENTO DO APELO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE TRÊS RÉUS. ADVOGADOS DIVERSOS. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. DESISTÊNCIA DE UM DOS APENADOS. CONDENAÇÃO A CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRETENDIDO DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO NESSE ASPECTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Constatado que os autos da apelação criminal já foram remetidos à Corte Estadual, resta superado o alegado excesso de prazo no processamento do apelo pelo Juízo singular, objeto do *writ* impugnado, remanescendo, portanto, a apreciação apenas da apontada demora no julgamento do mencionado recurso pelo colegiado.

2. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Caso de processo em que o Ministério Público e 3 (três) réus recorreram, com advogados diversos, tendo um deles se utilizado da prerrogativa de apresentação das razões de apelo diretamente no Tribunal de origem, não cumprida pelo seu defensor, dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

azo ao retorno dos autos ao Juízo singular, para diligências.

4. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, ausente manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente diante da razoável quantidade de pena que foi imposta ao paciente, a ser cumprida em regime fechado.

5. Inviável a análise, diretamente por este STJ, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do pretendido desmembramento dos autos, para fins de imediato julgamento do apelo do paciente, já que o pleito não foi deduzido perante o Tribunal apontado como coator, que até o momento não se manifestou quanto a essa possibilidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido, recomendando-se ao Tribunal de origem que, de posse dos autos, imprima maior celeridade na apreciação do recurso defensivo lá aforado em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.744 - SC (2014/0059068-7)

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI LUIS DEPARIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SIDNEI LUIS DEPARIS, indicando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem no *Writ* nº 2013.075132-7, afastando a alegação de excesso de prazo no processamento do recurso de apelação criminal pelo magistrado singular, e que ainda não apreciou a Apelação n.º 2014.007477-8, lá aforada em favor do paciente.

Sustenta o impetrante que estaria caracterizado excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, o que autorizaria o relaxamento da constrição antecipada do paciente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que se encontra preso cautelarmente desde 13-5-2012.

Observa que o recurso de apelação criminal ascendeu à Superior Instância sem estar devidamente instruído, ressaltando que a determinação de baixa dos referidos autos para apresentação das razões recursais pelos corréus está prolongando demasiadamente o andamento do feito.

Alega que não haveria justificativa para a demora na entrega da prestação jurisdicional, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a delonga, eis que as razões de apelação do paciente teriam sido apresentadas em 19-9-2013.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou que fosse determinado o desmembramento do feito, com o célere julgamento da Apelação n.º 2014.007477-8.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que os autos da apelação criminal foram distribuídos à Desembargadora Relatora em 6-2-2014 e que, em 17-3-2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatado que, embora intimados, os defensores de dois condenados não apresentaram as razões de seus apelos, determinou-se o retorno dos autos à comarca de origem, para que constituíssem novos advogados para oferecimento da referida peça processual (fls. 78-81).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.744 - SC (2014/0059068-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13-5-2012, convertida a prisão em preventiva, e depois denunciado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Palhoça/SC, nos autos da Ação Penal n.º 0005950-89.2012.8.24.0045, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, juntamente com os outros 4 (quatro) réus, estaria realizando o tráfico de entorpecentes entre os Estados de Santa Catarina e Paraná, sendo apreendidos em poder do grupo 570 (quinhentos e setenta) tabletes de maconha, com peso aproximado de 609,700 kg (seiscentos e nove quilos e setecentos gramas), uma arma de fogo, munições e uma motocicleta produto de roubo.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença, em 31-5-2012, na qual restou condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos da exordial acusatória, vedado-lhe o recurso em liberdade, sob as seguintes considerações:

Nego aos acusados Sidnei, José Pacheco, Eleandro e Gilberto o direito de aguardarem o julgamento definitivo em liberdade, reiterando os argumentos das decisões anteriores proferidas no feito nesse mesmo sentido, eis que inalterada a situação fática e processual e ainda presentes os requisitos ensejadores de sua custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública para proteção da comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento dos agentes deste grave crime. (fls. 161)

Do andamento processual da ação penal obtido junto à página eletrônica da Corte impetrada, verifica-se que, contra a mencionada decisão, todos os réus e o Ministério Público interpuseram apelação criminal - sendo que a insurgência do *Parquet* se limitou a José Santos de Medeiros -, tendo os recursos da acusação, das defesas de SIDNEI, de Gilberto Goulart Maria, e de próprio punho por José dos Santos Medeiros e Eleandro Martins Pereira, sido recebidos em 27-8-2013 pelo magistrado singular (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

80), que determinou a intimação dos defensores destes dois últimos condenados para apresentação das razões de apelo, consignando que a defesa de Gilberto teria optado pela oferta dos motivos do inconformismo na segunda instância e que, relativamente a José, deveria ser intimado para, concomitantemente, apresentar contrarrazões ao reclamo ministerial.

Em 5-11-2013, constatada a ausência de apresentação das razões de apelação por todos os acusados, o Juízo de 1º Grau determinou a intimação dos defensores dos corréus para, com urgência, oferecessem a referida peça processual (fls. 13).

Inconformada, a defesa do paciente impetrou o *Habeas Corpus* nº 2013.075132-7 perante a Corte Estadual, que denegou a ordem para afastar o aventado excesso de prazo no processamento dos recursos de apelação criminal pelo magistrado singular, pois estaria impulsionando o feito para que os prazos processuais fossem respeitados, sendo que, *"diante da pluralidade de réus (quatro) e de procuradores, tornou-se inevitável certo atraso no trâmite, especialmente diante da necessidade de aguardar medida processual pendente, o que não evidencia constrangimento ilegal, em obediência ao princípio da razoabilidade"* (fls. 13).

Na ocasião, pontuou-se que *"o tempo de processamento do recurso de apelação confrontado com o prazo total da prisão preventiva, que hoje aproxima-se de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, não se demonstra despropositado, porquanto a condenação em primeiro grau foi de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, de modo que para a progressão de regime se faz necessário o cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses da pena imposta (dois quintos)"* (fls. 13).

Do andamento do processo, constata-se que ainda em primeira instância houve a desistência do apelo pela defesa técnica de Eleandro Martins Pereira, o que ensejou a intimação deste réu para anuir ou não com o pedido, o que somente se deu em 19-12-2013, quando foi homologado o pedido de desistência formulado, sendo que, em 3-2-2014 foram os autos encaminhados ao Tribunal de origem.

De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que em 6-2-2014, os autos aportaram na Corte Estadual, sendo nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma data distribuídos ao Desembargador Relator (fls. 80).

Em 17-3-2014, constatado que as defesas de Gilberto Goulart Maria e de Eleandro Martins Pereira não haviam apresentado as razões de apelo, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo singular, para que os respectivos acusados constituíssem novos defensores para oferecimento da peça processual, sob pena de lhes ser nomeado defensor público (fls. 194).

Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsc.jus.br>), constata-se que a defesa de SIDNEI formulou pedidos de preferência no julgamento do reclamo e de revogação da prisão preventiva do paciente, encontrando-se os autos no aguardo do cumprimento das referidas diligências e da apreciação desses pleitos.

Por fim, em 2-4-2014 o processo chegou à origem, onde o Juízo a quo determinou que fosse certificado que deixava de cumprir a diligência em relação a Eleandro, haja vista a desistência já homologada, expedindo mandado de intimação quanto à Gilberto, que deixou fluir em branco o prazo para indicar defensor para ofertar suas razões de apelo, ensejando a nomeação de dativa para o encargo, isso em 28-4-2014, estando os autos, atualmente, em carga com o referido causídico.

Esclarecidos os fatos, inicialmente cumpre ressaltar que, remetidos os autos da apelação criminal à Corte Estadual, resta superado o alegado excesso de prazo no processamento do apelo pelo Magistrado singular, objeto do *writ* impugnado, remanescendo, portanto, a apreciação apenas da apontada demora no julgamento do mencionado recurso pelo Órgão Colegiado.

De se destacar que o feito apenas retornou ao Juízo singular para que se desse cumprimento a formalidade necessária ao exame do recurso em relação a um dos condenados, cuja defesa requereu a apresentação dos motivos do inconformismo diretamente na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, mas, intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Não obstante, do exame do andamento do feito, agora baixado ao primeiro grau, não se infere morosidade no cumprimento da diligência, ao contrário, tem tido célere andamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

No caso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora e com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte *a quo* (<http://www.tjsc.jus.br>), observa-se que houve recurso pela defesa dos 4 (quatro) condenados e pelo Ministério Público, sendo que, durante o processamento dos reclamos houve a desistência em relação a um deles, sendo que os autos foram enviados ao Tribunal e lá autuados os apelos e distribuídos ao Relator em 6-2-2014.

Já em 26-2-2014 foi determinada a intimação das defesas de GILBERTO GOULART MARIA e ELEANDRO MARTINS PEREIRA para o oferecimento das razões, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, que, não apresentadas, ensejou a necessidade de conversão do feito em diligência, para intimação dos referidos para indicação de novos defensores para cumprir a formalidade, isso em 17-3-2014.

Dessa forma, não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, pois cuida-se do processamento de recurso do Ministério Público e, agora, de 3 (três) réus, com advogados diversos, tendo um deles se utilizado da prerrogativa de apresentar suas razões de insurgência direto no Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal, não cumprida pelo seu defensor, dando azo ao retorno dos autos ao Juízo singular, para diligências,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades que inevitavelmente ensejaram maior delonga, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado sob este fundamento.

Além disso, constata-se que o paciente foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, **dada a posse de mais de 600 kg (seiscentos quilogramas) de maconha**, logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória e o regime de execução aplicado, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Aliás, segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *"a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação"* (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-10-2007, DJ 29-10-2007).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Sodalício:

[...]

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

4. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses no processamento - e cerca de 1 (um) mês desde que o processo foi encaminhado ao revisor - que justifique a concessão da ordem por excesso de prazo.

5. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. (HC 249.402/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.)

Por essas razões, verificado que o paciente foi condenado à pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão por tempo superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade, principalmente em se considerando que as diligências ordenadas pelo Relator estão sendo prontamente cumpridas no Juízo singular, o que permite concluir que, em breve, o processo retornará ao Tribunal originário para o exame e julgamento dos apelos aforados.

Por fim, não há como se conhecer do *habeas corpus* no ponto em que pretende, subsidiariamente, o desmembramento dos autos em relação ao paciente, para que seja imediatamente julgado o apelo lá ajuizado em seu favor, visto que tal pleito sequer foi deduzido perante o Tribunal apontado como coator, não havendo, portanto, qualquer manifestação da Corte originária quanto a essa possibilidade, circunstância que impede a sua análise diretamente por este STJ, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, recomendando-se que o Tribunal apontado como coator que, de posse dos autos, imprima maior celeridade no julgamento da apelação criminal lá aforada em favor do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0059068-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.744 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 045120059503 20130751327 20140074778 45120059503

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEI LUIS DEPARIS (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ SANTOS DE MEDEIRAS
CORRÉU	: ELEANDRO MARTINS PEREIRA
CORRÉU	: JOSÉ PACHECO
CORRÉU	: GILBERTO GOULART MARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.